



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Processo** - 155/2021

**Auditor Relator:** Dr. Ramon Rocha Santos

**Partida:** Atlético Clube Goianiense (GO) X Fortaleza Esporte Clube (CE)

**Data:** 24.01.2021

**Categoria:** Profissional – Campeonato Brasileiro Série A - 2020

**Denunciante:** Procuradoria de Justiça Desportiva

**Denunciados:** (i) Atlético Clube Goianiense (GO), incurso no art. 191, II do CBJD;

(ii) Fortaleza Esporte Clube (CE), incurso no art. 191, II do CBJD.

## EMENTA

TROCA DE CAMISAS ENTRE ATLETAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DO PROTOCOLO SANITÁRIO DE RETORNO DAS COMPETIÇÕES. DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DOS CLUBES COM FUNDAMENTO NO ART. 191, II DO CBJD. SEGUNDO DENUNCIADO. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENO DO STJD. PRIMEIRO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SEUS ATLETAS. OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER INSCRITO NO PROTOCOLO SANITÁRIO DE RETORNO DAS COMPETIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 191, II DO CBJD. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA QUE CONSIDERA A INFRAÇÃO DE CONSIDERÁVEL GRAVIDADE E DE GRANDE EXTENSÃO. CLUBE REINCIDENTE. PENA DE MULTA FIXADA NO VALOR DE R\$ 25.000,00, NA FORMA DO ART. 178 DO STJD. DECISÃO POR MAIORIA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafoado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por unanimidade de votos,



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

preliminarmente, reconhecer a homologação pelo Pleno deste Tribunal da transação disciplinar firmada pelo Fortaleza Esporte Clube (CE); por maioria de votos, multar em R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) o Atlético Clube Goianiense (GO), por infração ao art. 191, inciso II do CBJD, contra o voto do Dr. José Maria Philomeno, que aplicava a multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais). O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223 do CBJD. Funcionou na defesa do Atlético Clube Goianiense (GO) o Dr. Paulo Pinheiro, que requereu a lavratura de acordo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida realizada no dia **24 de janeiro de 2021** pelo **Campeonato Brasileiro Série A - 2020**, entre as equipes do **Atlético Clube Goianiense (GO)** e do **Fortaleza Esporte Clube (CE)**.

Na peça subscrita pelo eminente Procurador, Dr. Thiago Gonzalez Queiroz, foram denunciados:

- (i) **Atlético Clube Goianiense (GO), por infração ao art. 191, II do CBJD;**
- (ii) **Fortaleza Esporte Clube (CE), por infração art. 191, II do CBJD;**

Relata a Procuradoria, em apertada síntese, que os atletas de ambas as equipes efetivaram troca de camisetas, durante a partida, infringindo assim, regra objetiva contida no protocolo sanitário de retorno das competições em meio à Pandemia do COVID-19.

Sustentou assim o *Parquet*, que os Clubes denunciados infringiram regulamento e violaram, por via de consequência, o artigo 191 do CBJD ao permitir a prática de ato que agrava o risco à saúde dos envolvidos na partida.

Consta dos autos que a equipe do Fortaleza Esporte Clube (CE) celebrou transação disciplinar com a Procuradoria de Justiça Desportiva no valor de R\$ **40.000,00 (quarenta mil reais)**, devidamente homologada pelo Ilustre Auditor Vice-presidente Administrativo desta Corte, Dr. Felipe Bevilacqua (**fls. 23/24**).

A equipe do **Atlético Clube Goianiense (GO)** recusou expressamente a celebração da transação e apresentou defesa de forma oral por seu advogado na Sessão de Instrução e Julgamento, onde não foi produzida nenhuma prova.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Os denunciados são reincidentes, conforme se infere das fichas disciplinares constantes às **fls. 04 e 05** dos autos.

É o Relatório, no que há de essencial.

## VOTO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em relação à infração ao art. 191, II do CBJD imputada ao **2º denunciado - Fortaleza Esporte Clube (CE)**, deixo de apreciá-la, considerando a certificação nos autos de adesão do clube ao Termo de Transação Disciplinar já homologado pelo Pleno deste Tribunal.

Em relação à infração imputada ao **1º denunciado - Atlético Clube Goianiense (GO)** – descumprimento de regra objetiva contida no protocolo sanitário de retorno das competições em meio à pandemia do COVID-19, ao permitir a troca de camisas entre atletas – a defesa não negou o quanto está contido nos documentos da partida, no sentido de que seus atletas trocaram camisas com o adversário durante o certame. Sendo assim, o cerne da questão fática é incontroverso.

Limitou-se a defesa a aduzir que o ato de trocar camisas entre os atletas é cultural e não pode ser impedido, sendo outrossim, indene de riscos já que todos os partícipes são obrigatoriamente testados.

Alegou, ainda, que inexistente no CBJD a figura da culpa *in vigilando*, não podendo o clube responder pelos atos próprios de seus atletas.

Apesar da pretensão defensiva, não há espaço na seara deste Tribunal, para abertura de quaisquer discussões acerca da adequação da regra contida no Protocolo de Retorno das Competições.

Ora, se o Comitê Científico da CBF houve por bem concluir que a proibição da troca de camisas contribuiria em qualquer medida para que se evitasse a disseminação do vírus, não será esta Casa que contrariará a recomendação científica.

Pouco importa assim a ponderação no sentido de que outras situações ocorridas durante a partida como o contato físico natural entre os atletas configure uma exposição potencialmente maior que a troca de camisas.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ainda ressaltando a inadequação de qualquer discussão acerca dos critérios científicos, há que se registrar, por ser fato de domínio ordinário, que não se sustenta a alegação de que a realização da partida é livre da contaminação pelo vírus, uma vez que todos os participantes são previamente submetidos aos testes.

Com efeito, é cediço que os exames RT-PCR são laboratoriais e não diagnósticos, e infelizmente, tem eficácia limitada, não atingindo assim, e nem podendo, a necessária segurança para que se possa afirmar que todos aqueles que testaram negativo, estejam realmente, livres da infecção.

Assim é que cientificamente é possível e aceitável, até por força da chamada janela imunológica, que uma pessoa submetida ao teste, apresente resultado negativo, mas ainda assim esteja contaminada, sem que se possa imputar qualquer erro ao laboratório.

Destarte, a hipótese retoricamente formulada pela defesa não se presta a afastar a responsabilidade do clube pelo fato havido. Aqui, o Clube não só pode, como deve responder pelo descumprimento do regulamento por seus atletas. Até porque, descurou do dever que lhe foi imposto pelo Protocolo de Retorno das Competições, de fiscalizar e bem dirigir seus prepostos, e assim, violou por ato omissivo, o artigo 191, II e III do CBJD.

No âmbito do processo disciplinar punitivo, deve ser observado o princípio da adequação típica. E de fato, embora sejam razoáveis os argumentos apresentados pela defesa, é impossível deixar de observar, que há no CBJD, tipo infracional que se adequa à hipótese. É o próprio artigo 191, que cuida de atribuir sanção àqueles que – como o Denunciado – descumpre obrigação legal, ato normativo ou regulamento de competição.

*Art. 191. Deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento:*

*I – de obrigação legal;*

*II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;*

*III – de regulamento, geral ou especial, de competição.*

Ora, se o Comitê Técnico da CBF houve por bem proibir a troca de camisas entre atletas, não cabe a este Tribunal adentrar no mérito acerca da referida recomendação técnica, mas tão somente punir eventual transgressão.

Destarte, reconhecida a transgressão ao Protocolo de Retorno das Competições, ao permitir a realização de troca de camisas entre atletas, acolho integralmente os termos da denúncia em relação ao **primeiro denunciado** por infração ao artigo **191, II do CBJD**.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena de multa no montante equivalente a **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, considerando a reincidência do denunciado, a ausência de gravidade da infração e os antecedentes desportivos do infrator, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 24.05.2021.

**RAMON ROCHA SANTOS**  
Auditor Relator

